ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH

Processo Administrativo nº 019.000238/2026-83

VF CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI , inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.324.220/0001-06, estabelecida à Rua Pirituba n° 10929 – Sala A – Marcos Freire, Porto Velho-RO, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 12.1 do Aviso de Licitação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 10/04/2026, sendo protocolada dentro do prazo legal.

II – DOS FATOS

O referido Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH – SRP nº 12/2026, tipo menor preço, tem como objeto o *"Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual e futura aquisição de massa asfáltica, dos tipos Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA".*

Contudo, ao analisar o edital, a Impugnante identificou vício relevante no item 10.5.6, que exige comprovação de capacidade técnica mínima de 40.000 toneladas de CBUQ quente e 20.000 toneladas de CBUQ a frio, senão vejamos:

> **10.5.6. Aptidão Técnico-Operacional:** Comprovação de experiência prévia mediante atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando o fornecimento de quantitativos mínimos de 50% da demanda estimada: **Item 01 (CBUQ Quente - Faixa C):** Mínimo de **40.000 toneladas, Item 02 (CBUQ Aplicado a Frio - Faixa C):** Mínimo de **20.000 toneladas**.

A mencionada exigência, especialmente no que se refere ao CBUQ a frio, revela-se excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade, motivo pelo qual deve ser revista.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CBUQ (QUENTE E FRIO)

De início, é válido elencar que a distinção estabelecida pelo Edital entre CBUQ quente e CBUQ a frio, para fins de qualificação técnica, não encontra respaldo técnico suficiente para justificar tratamento autônomo e restritivo.

O item 10.5.6 viola a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, sem qualquer ganho concreto para a Administração.

No caso específico, ambos os materiais possuem mesma composição base (mistura asfáltica) e destinam-se à mesma finalidade (pavimentação e manutenção viária), exigindo estrutura produtiva e logística iguais.

Não há justificativa técnica para a distinção rígida entre CBUQ a quente e CBUQ a frio para fins de qualificação, haja vista a evidente semelhança na natureza dos serviços.

Destaca-se que a principal diferença entre ambos reside apenas no processo de preparo e aplicação, sendo que o CBUQ tradicional é aplicado a quente e o CBUQ a frio utiliza aditivos que permitem sua aplicação em temperatura ambiente. Trata-se apenas do acréscimo de um aditivo retardante de endurecimento para que seja aplicado a frio, e não de um objeto distinto que justifique a imposição de exigência técnica autônoma e desproporcional.

Ademais, nas obras de pavimentação, é prática consolidada a utilização de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), sendo a metodologia adotada em larga escala. Por outro lado, o uso do CBUQ aplicado a frio é relativamente recente no mercado, tendo se difundido com maior frequência nos últimos anos, dessa forma, poucas empresas terão o acervo específico exigido, em que pese tenha capacidade suficiente para produzi-lo, o que se comprovaria com o atestado de quantidade de CBUQ tradicional aplicado a quente.

A totalidade das obras executadas no Estado de Rondônia sob a gestão do DNIT e do DER/RO foi realizada com utilização de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), método tradicionalmente adotado na região. Em razão disso, é natural que as empresas locais detenham acervo técnico predominantemente vinculado à execução de CBUQ aplicado a quente.

Dessa forma, a eventual exigência de comprovação de acervo técnico exclusivamente relacionada ao fornecimento ou aplicação de CBUQ a frio pode configurar restrição indevida à competitividade do certame.

Adicionalmente, destaca-se que o objeto da contratação refere-se exclusivamente ao FORNECIMENTO do material (CBUQ), NÃO CONTEMPLANDO SUA APLICAÇÃO.

A execução dos serviços de aplicação será realizada diretamente pela própria Prefeitura Municipal. Assim, a distinção entre CBUQ aplicado a quente ou a frio torna-se irrelevante para fins de qualificação técnica do fornecedor, uma vez que este não será responsável pela execução da obra.

Portanto, a exigência de acervo técnico deve se limitar à comprovação de capacidade de fornecimento de CBUQ, independentemente do método de aplicação, em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade.

Como é cediço, a Administração Pública deve pautar suas exigências de qualificação técnica ao estritamente necessário para garantir a execução adequada do objeto, sendo vedada a imposição de condições que restrinjam injustificadamente a competitividade do certame.

Ao exigir comprovação específica e em elevado volume exclusivamente para CBUQ a frio, o edital incorre em vícios que comprometem a ampla concorrência, na medida em que cria uma barreira artificial à participação de licitantes, desconsidera que empresas aptas ao fornecimento de CBUQ possuem plena capacidade técnica para fornecer CBUQ a frio, impondo requisito desproporcional frente à complexidade do objeto licitado.

Dessa forma, a exigência editalícia deveria considerar a capacidade global de fornecimento de massa asfáltica e não dividir em partes excessivas que não agregam segurança à contratação, mas apenas restringem o caráter competitivo do certame.

3.2 – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE ESPECÍFICA: FORMALISMO EXCESSIVO

Além do que foi mencionado no tópico anterior, a exigência de comprovação autônoma e volumosa exclusivamente para CBUQ a frio configura formalismo excessivo, restrição indevida e desvio da finalidade da qualificação técnica.

Importante frisar que a Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a qualificação técnica deve se limitar ao necessário para garantir a execução contratual (art. 67), ou seja, a demonstração de experiência compatível com o objeto licitado, não sendo admissível a imposição de exigências segmentadas e desproporcionais que extrapolem o necessário ao cumprimento contratual.

Sabe-se que a Administração pode estabelecer requisitos de habilitação técnica e econômica, desde que sejam indispensáveis para garantir o cumprimento do contrato e estejam previstos em lei, o que não é o caso dos autos.

É necessário, portanto, que as exigências sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, no caso concreto, exige-se experiência específica segmentada quando bastaria comprovação global em massa asfáltica, o que não deve prevalecer.

3.3 – DA DESPROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS (50%)

Como se não bastasse, o edital exige comprovação de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, o que, por si só, já demanda justificativa técnica robusta.

O item estabelece exigência de comprovação técnica em grande quantidade de Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio), o que configura mero formalismo excessivo, sem respaldo na complexidade do objeto licitado.

Todavia, além do percentual elevado, há o agravante da segmentação artificial do quantitativo por tipo (quente/frio), o que gera dupla restrição: quantitativo elevado (I) e fragmentação indevida da experiência (II).

Salienta-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> **(...) Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que tais exigências devem restringir-se ao mínimo necessário para garantir a qualificação técnica das empresas aptas à execução do empreendimento, em consonância com o art. 37 da Constituição da República e o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, vedando-se a imposição de restrições indevidas à competitividade do certame, como, por exemplo, a exigência de comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar.**
>
> **Ocorre que, tanto esta Corte quanto o TCU, à época, não haviam fixado parâmetro objetivo para a definição das parcelas de valor significativo consideradas individualmente, como veio a fazê-lo a Lei n. 14.133/2021, ao estabelecer que seriam assim qualificadas aquelas cujo valor individual correspondesse a, no mínimo, 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º). Esse critério, contudo, não se aplica ao presente caso, uma vez que a licitação em análise foi deflagrada sob a égide da Lei n. 8.666/1993.**
>
> **Nesse contexto, reconhece-se que havia certa margem de discricionariedade da Administração para definir, no edital, o que se deveria entender por parcela de**

valor significativo do objeto. Essa discricionariedade, contudo, encontrava-se limitada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De um lado, competia aos gestores formular exigências compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços a serem contratados, de modo a evitar a imposição de encargos destituídos de materialidade ou de particularidades técnicas que os distinguissem daqueles ordinariamente presentes em obras similares. De outro, incumbia-lhes resguardar a competitividade do certame, afastando restrições indevidas decorrentes de exigências sem relevância técnica ou econômica efetiva.

É justamente à luz desses parâmetros que deve ser analisada a exigência editalícia questionada.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 00000000000001148713, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 28/10/2025, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 07/11/2025)

Cumpre ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI:

"[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ora, não consta do edital qualquer justificativa técnica idônea que demonstre a necessidade da exigência específica de CBUQ a frio em tais quantitativos, o que configura violação ao dever de motivação dos atos administrativos.

Além disso, o TCU repele as exigências que fracionem indevidamente a experiência técnica e os requisitos que reduzam o universo de competidores sem ganho real de segurança.

3.4 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O item 10.5.6 do Edital viola diretamente o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que é vedado incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Convém acentuar, ademais, que as empresas que comprovam experiência com CBUQ quente em grande escala possuem estrutura produtiva e dominam a tecnologia asfáltica, portanto, possuem capacidade logística e operacional.

Logo, possuem capacidade técnica plenamente suficiente para fornecimento de CBUQ a frio. Neste contexto, a exigência de comprovação específica não agrega segurança, apenas restringe o certame.

Nos moldes do artigo 11 da legislação em espeque, a licitação deve ampliar a competitividade, garantir isonomia e obter a proposta mais vantajosa:

> **Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**
>
> **I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
>
> **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
>
> **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
>
> **IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**
>
> **Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

A exigência impugnada, na verdade, reduz competitividade e limita participação. O objetivo da licitação não é apenas seguir um rito, mas garantir que o maior número possível de interessados qualificados possa participar do certame. Desse modo, exigências excessivas ou inadequadas no edital são consideradas uma afronta direta a este princípio.

Logo, a norma impugnada cria barreira artificial à entrada de empresas, exclui licitantes plenamente aptos e reduz a concorrência efetiva. Entende-se, em suma, que a manutenção

da cláusula poderá resultar em menor número de propostas, redução da competitividade, bem como risco de sobrepreço e possível fracasso da licitação.

Tudo o que foi exposto nesta impugnação torna evidente a necessidade de retificação do item 10.5.6 do edital, considerando que o ordenamento jurídico pátrio consiste na Lei de Licitações, Constituição Federal e princípios abalizadores dos certames licitatórios.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, através da revisão do item 10.5.6 do edital, com a adequação das exigências de qualificação técnica aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, permitindo a participação de um maior número de licitantes aptos.

Alternativamente, pugna pela adequação da exigência para fins de comprovação global de capacidade técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2026.

Vanderson F. de Oliveira

39.324.220/0001-06
VF CONSTRUTORA E SERV EIRELI
Rua Pirituba n° 10929-Sala A
B Marcos Freire Cp 76.814-074
Porto Velho - RO

VF Construtora e Serviços Eireli
VANDERSON FONSECA DE OLIVEIRA
Proprietário